



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 764/2020**

**1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 07.834.090/0001-65), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **SENHOR DOS CUPINS LTDA** (CNPJ nº 28.470.673/0001-24), no Pregão Eletrônico nº 12/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle e prevenção de pragas e vetores (formigas, traças, mosquitos, cupins, escorpiões, ratos e etc) em todas as dependências (internas e externas) do Escritório Administrativo do Cofen, localizado no Rio de Janeiro-RJ. O serviço deverá ser prestado com fornecimento de mão-de-obra e matéria-prima, conforme demais especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital nº 12/2021.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

**2.1.** O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item XIV do Edital.

**2.2.** Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida, nos termos que se seguem.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

**3.1.** De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA** enviou as razões de seu recurso, alegando em epítome:

“(…)

*I. DOS FATOS SUBJACENTES*

*Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.*

*Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa SENHOR DOS CUPINS LTDA, ao arrepio das normas editalícias.*



- Duque de Caxias;
- SÃO JOÃO DE MERITI;
- São Gonçalo;
- Itaguaí; e
- Belford Roxo.

*Observe Sr. Pregoeiro, que há diferença de Licença Sanitária e do Certificado de Inspeção Sanitária: A Licença Sanitária, é um Documento administrativo expedido pela Vigilância Sanitária municipal, atesta que o estabelecimento possui condições para entrar em operação, físico-estruturais e sanitárias. Qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a SAÚDE precisam adquirir a licença sanitária.*

*Quanto ao Certificado de Inspeção Sanitária, se classifica com algumas modalidades, porém é emitido para empresa que trabalham com alimentos, seja na produção ou no fornecimento destes.*

*Não há Certificado de Inspeção válido para que as empresas Controladoras de Pragas possam atuar, o único documento oficial é a LICENÇA SANITÁRIA.*

### III – DO PEDIDO

(...)

*1) Diante dos Fatos apresentados e na Legislação aplicável, pedimos a inabilitação da Empresa SENHOR DOS CUPINS LTDA, pelo descumprimento do item mencionado abaixo, com o retorno do pregão à fase de aceitação, convocando os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.*

*2) Descumprimento do item 18.3, não enviando a Licença Sanitária*

*Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.*

(...)"



*Ademais, o Senhor Pregoeiro e sua equipe de licitação, podem consultar a referida certidão através de diligência, inclusive, para avaliar a veracidade do documento apresentado pela recorrida junto à Vigilância Sanitária de São João de Meriti – RJ, processo 6023/21, cuja validade é abril de 2022 e está colacionado na documentação de habilitação da empresa no SiCAF.*

## DO PEDIDO

*Em face do exposto, requer seja completamente indeferido o recurso proposto em função das infundadas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou SENHOR DOS CUPINS LTDA, vencedora do certame, não devendo a mesma ser penalizada em virtude de simples alteração na nomenclatura do documento se o teor atesta justamente a sua licença sanitária, dando prosseguimento nas demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.*

*(...)*”

## 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 10.520/2005, pelo decreto regulamentador nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93.

5.2. A lei geral de licitações nº 8.666/93, em seu artigo 3º, normatiza os princípios que devem ser observados nos certames, dentre os quais destacamos o da impessoalidade, o da publicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, o qual foram sabiamente cumpridos pelo Pregoeiro na licitação em comento.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

5.3. Não podemos deixar de destacar que o procedimento licitatório em questão observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, uma vez tendo sido julgado de forma objetiva, em estrito cumprimento dos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos. Assim dispõe:



5.8. Foi realizado diligência pelo setor demandante ao qual respondeu da seguinte forma: “Entendemos que o Certificado de Inspeção Sanitária apresentado foi emitido por autoridade sanitária e ambiental competente, atendendo ao art. 5º da Resolução - RDC nº 52, de 22/10/09, se tratando apenas de uma diferença de nomenclatura do documento nas esferas municipal e estadual, sem que haja qualquer prejuízo.”

5.9. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões do recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório do pregão em apreço.

5.10. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do pregão.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no Artigo 3.º da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019: julgo pelo conhecimento do recurso da DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa SENHOR DOS CUPINS LTDA.

6.2. Nos termos do Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para apreciar o recurso.

Brasília-DF, 19 de julho de 2021.

  
**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**  
Pregoeiro



## DECISÃO

1. Trata-se de recurso impetrado pela empresa **DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA**, contra decisão proferida pelo pregoeiro do Cofen, referente à declaração de empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2020.
2. Em sede recursal, o pregoeiro manteve sua decisão fundamentadamente, não sendo possível vislumbrar atentado à lei ou às disposições editalícias. Pelo contrário, a atuação demonstrou atenção aos preceitos licitatórios.
3. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA**, à vista do que consta dos autos, pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
4. Assim, mantenho a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2020, a empresa **SENHOR DOS CUPINS LTDA**.

Brasília, 20 de julho de 2021.

**MAURO RICARDO ANTUNES FIGUEIREDO**  
Responsável pela Homologação de Licitação  
Portaria Cofen nº. 713, de 10 de maio de 2019